



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.900677/2006-61
Recurso nº 162.308 Voluntário
Resolução nº **3202-000.036 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de junho de 2011
Assunto PIS/PASEP - DILIGÊNCIA
Recorrente LIBRA AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Jose Luiz Novo Rossari - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Mara Cristina Sifuentes, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, e Antônio Spolador Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Juiz de Fora - MG, a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos do Acórdão nº 09-19.303, proferido em 14 de maio de 2008.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

O interessado transmitiu em 04/08/2003, PERDCOMP de fls. 01 a 07, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS/Pasep, relativo ao período de apuração 12/2002;

A DRF-Juiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido. O contribuinte foi cientificado em 30/11/2007 (fl. 13 e 14);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fl. 16), na qual alega que apresentou DIPJ e DCTF retificando o débito do período de apuração em questão.

No voto condutor do acórdão recorrido a DRJ afirma que, em síntese:

A empresa apresentou retificadoras da DIPJ e da DCTF em 13/12/2007, portanto em data posterior à ciência da não homologação da compensação.

Assim, temos que quando da transmissão e da análise da PERDCOMP o crédito não existia, já que o pagamento estava alocado ao débito declarado pelo contribuinte. Portanto a compensação foi não homologada corretamente.

Ressalte-se que a empresa pode utilizar o crédito apurado a partir da retificação da DCTF em outro PERDCOMP respeitado o prazo previsto no artigo 168 do CTN.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, onde, em síntese, traz as seguintes alegações e pedidos:

Em primeiro lugar há de se considerar que o douto Relator do Acórdão ora contestado, por ocasião de seu voto, reconheceu a boa fé e o direito à compensação pela RECORRENTE ao fazer a seguinte ressalva: "Ressalte-se que a empresa pode utilizar o crédito apurado a partir da retificação da DCTF em outro PER/DCOMP respeitado o prazo previsto no artigo 168 do CTN."

Pela citação acima, bem como pela simples leitura do Acórdão; verificar-se-á que não há dúvida quanto ao recolhimento a maior pela RECORRENTE da importância que se busca haver através da compensação. Também não há dúvidas quanto à legalidade de tal procedimento. Tão somente houve um erro formal, de preenchimento de declaração, também já sanado através das declarações retificadoras.

Tão notório é o direito da RECORRENTE que, inicialmente, sequer pretendeu apresentar o presente recurso. Tendo sido notificada do referido Acórdão, procurou seguir orientação do voto do Relator tendo elaborado uma nova PER/DCOMP para transmiti-la em 11 de junho do corrente ano.

Não obstante foi surpreendida pela mensagem de ERRO IMPEDITIVO DA GRAVAÇÃO DO DOCUMENTO em razão do crédito pleiteado já ter ultrapassado cinco anos da data da transmissão pretendida para a nova PER/DCOMP.

Todavia, não é justo que a RECORRENTE seja penalizada pela morosidade da Receita Federal ao demorar quatro anos e quatro meses para analisar eletronicamente o pedido de compensação apresentado em 04 de agosto de 2003 pela empresa, sendo que a mesma só foi cientificada de provável inconsistência em tal pedido em 30 de novembro de 2007, conforme consta do próprio Relatório do Acórdão. [...]

Outra relevante questão que se levanta, é a improcedência da premissa que norteou a decisão contra a qual se recorre. O Relator, em seu voto, afirmou que enquanto não retificada a DCTF "o crédito não existia". "Data máxima vênica", a RECORRENTE não pode concordar com essa afirmação. [...]

Do texto acima, emanado da própria Receita Federal, percebe-se que a DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original, servindo para declarar novos

débitos, aumentar ou reduzir tributos. Portanto, a partir do momento em que foi apresentada a DCTF retificadora, os valores nela informados substituíram os anteriormente informados desde a data da ocorrência do fato gerador. Por consequência, ainda que por ocasião do Despacho decisório eletrônico não se reconhecesse o crédito da RECORRENTE, quando do julgamento da manifestação da inconformidade, cabia a Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, reconhecê-lo como existente desde a sua ocorrência, ou seja, 15 de janeiro de 2003, quando o pagamento a maior ocorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em síntese a recorrente alega possuir os créditos tributários que seriam utilizados para quitar seus débitos declarados em DCTF com pedido de compensação.

Entretanto somente apresentou a existência destes créditos após a DRF ter feito a análise da PERDCOMP e concluído que os créditos não existiam.

Apesar de uma possível alegação de que poderia já estar preclusa a possibilidade de apresentação de novas provas, pela leitura do Decreto nº 70235/72, art. 18, pelo princípio do formalismo mitigado, da economia processual, e pela busca da verdade material estas provas devem ser analisadas. Também esta análise evitará por certo demandas desnecessárias ao poder judiciário.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Processo nº 10640.900677/2006-61
Resolução nº **3202-000.036**

S3-C2T2
Fl. 108

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que seja analisada a retificação da DCTF efetuada pelo contribuinte, e se o mesmo tem direito aos créditos alegados e a possibilidade de compensação com seus débitos.

Em seguida, retornem os autos para julgamento.

Mara Cristina Sifuentes